



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

O STJ COMO CORTE DE INTERPRETAÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE DO
FILTRO DE RELEVÂNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO ESPECIAL

Carolina Silva Lima¹

Paulo Mendes de Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho tratou da aplicação do filtro de relevância para admissibilidade do recurso especial sob o prisma da missão constitucional do STJ. O objetivo do estudo foi responder à pergunta se o filtro de relevância é mecanismo viável para auxiliar o STJ a desenvolver sua missão de corte de interpretação. Para tanto, foram abordados o papel do STJ sistema jurídico brasileiro, a finalidade do recurso especial e dados estatísticos, e uma breve análise do texto final da PEC da relevância enviado à Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: filtro de relevância; requisito de admissibilidade; recurso especial; Superior Tribunal de Justiça, corte de interpretação.

INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebe recursos oriundos de todos os Tribunais de Justiça (TJs) e Tribunais Regionais Federais (TRFs) nas hipóteses em que a decisão recorrida

1 Assessora de Ministro no Superior Tribunal de Justiça, Bacharela em Direito pelo IDP, especializanda em Direito Processual Civil, e-mail: carolinalima.rp@gmail.com

2 Procurador da Fazenda Nacional, Pós-Doutor em Direito, <http://lattes.cnpq.br/9777739725204612>, paulomendes.processo@gmail.com.



contraria lei federal, sendo inundado diariamente com inúmeros processos provindos de todas as unidades da Federação.

Segundo o Relatório Estatístico de 2021, elaborado pelo STJ, em 2021 foram recebidos 408.770 novos processos originários e recursais, o que significa que o STJ recebeu 34.064 novos processos por mês³. Desse total, 57,03% (233.120) são AREsps e 14,17% são REsps (57.930), isto é, 71,2% dos processos (291.050) decorrem da competência recursal extraordinária do STJ.⁴

Esses processos somaram-se aos 258.053⁵ processos que já estavam no acervo do STJ em 31/12/2020, pois durante muitos anos o STJ se vê sobrecarregado com o grande volume de processos, recebendo mais recursos do que consegue julgar, acumulando um acervo que cresce ao longo dos anos e criando um gargalo à prestação jurisdicional no âmbito da Corte Superior.

Ao longo dos anos, o STJ e o legislador têm adotado diversas medidas a fim de conter o número de processos a serem julgados pelo STJ, tais como a adoção de filtros de admissibilidade recursal mais rigorosos – a chamada jurisprudência defensiva⁶ –, o recurso especial repetitivo, instituto criado para lidar com a massificação das demandas judiciais, e a valorização dos precedentes trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Contudo, tais medidas têm se mostrado insuficientes para conter o número crescente de recursos especiais recebidos todos os anos no STJ.

Ao mesmo tempo, emerge um debate quanto ao papel do STJ no sistema de justiça brasileiro, se corte de revisão ou de precedentes, de modo que se discute sobre qual o tipo de questão o STJ deve julgar no desenvolvimento de sua missão constitucional: toda e qualquer discussão que envolva transgressão à lei federal ou somente aquela relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

De acordo com Mitidiero⁷, é necessário distinguir o papel das cortes de justiça, que desenvolvem controle retrospectivo e de uniformização de jurisprudência das causas decididas em primeira instância, do papel das cortes de precedentes (ou cortes supremas), que realizam

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2021**, p. 9. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=371>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

⁴ Ibidem, p. 10.

⁵ Ibidem, p. 32.

⁶ Vaughn explica que a jurisprudência defensiva é uma prática que impõe a supervalorização de requisitos formais de admissibilidade recursal não previstos em lei como óbice ao conhecimento dos recursos, dando maior ênfase à forma do que à substância dos recursos. (In VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo – RePro**, São Paulo, ano 41, v. 254, abr. 2016)

⁷ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]**: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-2.3.



uma interpretação prospectiva e dão unidade ao direito, de modo a organizar adequadamente a administração judiciária brasileira.

Em 2017, a Câmara dos Deputados aprovou a PEC da Relevância - Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 209/2012 – que visa à alteração do artigo 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) para incluir no texto constitucional a exigência de demonstração de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial como requisito de admissibilidade, tal como ocorre atualmente com a necessidade de demonstração da repercussão geral do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal (STF). Após aprovação, a proposta foi enviada ao Senado Federal (PEC n. 10/2017) e, depois de mais de 5 (cinco) anos de tramitação, foi aprovada com alterações e retornou à Câmara para nova análise com nova numeração (PEC n. 39/21).

A discussão acerca da adequação da PEC da Relevância une os dois temas já mencionados: a adoção de um filtro mais rigoroso de admissibilidade nos moldes da repercussão geral no âmbito do STJ e o papel do STJ no sistema de justiça brasileiro.

Nesse contexto, o objetivo desse estudo é, portanto, responder à seguinte pergunta: a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial é mecanismo viável para auxiliar o STJ a desenvolver sua missão constitucional de corte de interpretação?

Para responder a este questionamento, parte-se da hipótese de que a demonstração da relevância das questões federais é compatível com a missão constitucional do STJ e impede a análise, pelo Tribunal, de recursos desnecessários à sua missão de guarda e uniformização da aplicação da lei federal, garantindo isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados.

O presente trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro será feita uma análise e contextualização histórica da criação do STJ, sua missão constitucional e seu papel no sistema de justiça brasileiro.

O segundo capítulo abordará o recurso especial e sua finalidade, bem como trará uma breve análise de dados estatísticos do julgamento de recursos especiais no ano de 2021.

Por fim, o terceiro capítulo irá analisar a PEC n. 39/21, a fim de esclarecer acerca do instituto da relevância da questão federal infraconstitucional, realizando uma breve comparação com o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário, com vistas a elucidar sobre a sua aplicabilidade no âmbito do recurso especial.



1. DA CRISE DO STF À CRIAÇÃO DO STJ – O PAPEL DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES

É possível afirmar que o STJ nasceu das crises que afetaram o STF⁸. Isso porque nos regimes constitucionais anteriores a 1988, o STF era responsável por zelar tanto pelas normas constitucionais como pela legislação infraconstitucional. Porém, de tal modelo decorria um problema prático, que era o de deixar a cargo do STF a uniformização de uma vasta gama de ramos do direito federal aplicado pelos tribunais estaduais e federais, o que acabava sobrecarregando a Corte.⁹

Conseqüentemente, com o passar do tempo, o recurso extraordinário acabou se transformando no instrumento encarregado de levar ao STF a maior parte dos processos que lá chegavam, transformando a Corte Suprema, em pouco tempo, em uma espécie de terceira instância para as causas de direito público e privado¹⁰.

Em 1988, após tentativas frustradas de reduzir o número de processos que eram julgados pela Suprema Corte,¹¹ com a promulgação da CRFB/88 foi criado o Superior Tribunal de Justiça, ao qual outorgou-se a missão de julgar, em última ou única instância, as matérias relativas à legislação infraconstitucional tanto no âmbito da Justiça Federal como da Estadual, sendo que o STF passou, então, ao status de Corte Constitucional.

A CRFB/88 fixou, em seu artigo 105, a competência do STJ, que é dividida em originária, recursal ordinária e recursal extraordinária ou especial. Daí se diz que o STJ possui missão constitucional a ser cumprida. No entanto, para o fim deste estudo, cumpre analisar tão somente a competência recursal extraordinária do STJ, prevista inciso III do referido artigo, que dispõe que o STJ julga, em grau de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos TRFs e TJs em face de alegações de violação a lei federal.

⁸ Ribeiro relata duas crises no âmbito do STF em função do congestionamento de processos, sendo que a primeira teve como resultado a criação do Tribunal Federal de Recursos, em 1946, e a segunda resultou na criação do STJ (RIBEIRO, Antônio de Pádua. Superior Tribunal de Justiça: 30 anos!. In: **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 82).

⁹ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores [livro eletrônico]**: precedentes no direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-4.2.

¹⁰ NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: Antecedentes, Criação e Vocação. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019. p. 89-111.

¹¹ Em 1946 foi criado o Tribunal Federal de Recursos (TFR), com a finalidade de julgar, em segunda instância, as demandas da Justiça Federal, retirando tal competência do espectro de atuação do STF e, pouco tempo depois, o STF passou a adotar uma série de medidas legais e regimentais de restrição do cabimento do recurso extraordinário com vistas à redução do número de processos a serem julgados.



Apesar de não constar expressamente no texto da Constituição, da leitura do artigo 105 depreende-se que a missão do STJ é, primordialmente, a guarda e uniformidade na aplicação da lei federal, isto é, cabe ao STJ dar a palavra final sobre a interpretação da legislação federal, sendo que somente pode ter suas decisões revistas pelo STF sob o aspecto de sua constitucionalidade. E é também da leitura do mencionado artigo que é possível se extrair qual o papel do STJ diante do sistema de justiça brasileiro na atualidade.

Por muito tempo o STJ foi visto como um tribunal de controle de legalidade e de correção das decisões dos tribunais no que tange ao direito federal, visando dar uniformidade à sua jurisprudência e revelar o exato sentido da lei, limitando-se a aplicar a lei em determinado caso concreto com efeitos restritos às partes.¹²

Contudo, Mitidiero¹³ afirma que o STJ, tendo em vista se tratar da Corte responsável por dar a última palavra a respeito da interpretação da legislação federal, deve ser pensado atualmente como uma Corte Suprema, isto é, uma corte de interpretação e de precedentes, e não um mero tribunal de recursos.

Isso porque, para cumprir sua missão constitucional, deve atuar de modo lógico-argumentativo e por meio de um método de interpretação justificada, universalizável e coerente dos enunciados legais, fornecendo boas razões para a pacificação do entendimento judicial sobre uma determinada questão de direito por meio de precedentes que sejam capazes de promover a igualdade e a segurança jurídica aos jurisdicionados.¹⁴

Segundo o autor, o STJ não deve ser responsável tão somente por avaliar a juridicidade das decisões recorridas, pois o que prepondera na sua atividade são suas funções nomofilática e interpretativa, cabendo-lhe dar a adequada interpretação à legislação federal por meio de precedentes que sejam capazes de viabilizar o conhecimento do Direito pelos demais tribunais do país e pela sociedade.¹⁵

Para Marinoni¹⁶, o STJ tem a função de complementar a tarefa do legislador ao interpretar a legislação federal e garantir sua aplicação uniforme no território nacional, atuando como colaborador na produção do Direito, o que significa que seu papel é muito mais relevante

¹² MARINONI. **O STJ enquanto corte de precedentes [livro eletrônico]**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, não paginado.

¹³ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas [livro eletrônico]**. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017, não paginado.

¹⁴ Ibidem, n. p.

¹⁵ Ibidem, n. p.

¹⁶ MARINONI, op. cit., n. p.



e gera maior responsabilidade do que aquele exercido por uma Corte que se preocupa somente com correção da aplicação do direito federal.

Nesse papel de auxiliar do legislador, o STJ fixa ou define a norma extraível da legislação, adicionando algo à ordem jurídica, isto é, definindo o sentido atribuível ao texto legal, partindo da premissa de que a lei é insuficiente para materializar o direito perseguido pela sociedade e necessita da conjugação das atividades do Legislativo e do Judiciário para seu alcance.

Mutatis mutandis, tendo em vista que o direito é uno, e deve ser aplicado da mesma maneira por todos os tribunais a fim de garantir a isonomia e segurança jurídica em todo o território nacional, a missão do STJ é atuar ao lado do Legislativo, interpretando os dispositivos legais que ensejam interpretações díspares, a fim de definir o sentido da norma, o que se faz por meio da formação de precedentes a serem seguidos pelos juízes e tribunais de todo o país. Portanto, é por meio da formação de precedentes que o STJ desempenha sua principal função.

Ressalte-se que, conforme alerta Marinoni¹⁷, para que o STJ cumpra tal incumbência de “definir o sentido da lei federal e de dissipar a divergência interpretativa entre os tribunais”, é imperioso que se confira às suas decisões força obrigatória perante os tribunais ordinários, uma vez que a desatenção às decisões do STJ na atualidade constitui patologia grave que coloca em risco a efetividade do sistema de distribuição de justiça e os princípios fundantes do Estado constitucional.

2. RECURSO ESPECIAL: DA REAÇÃO À PROSPECÇÃO

De acordo com Marinoni e Mitidiero¹⁸, o recurso especial teve seu nascedouro fundado no *jus litigatoris*, isto é, voltado para o controle reativo e retrospectivo das decisões, com a função primordial de uniformização de jurisprudência.

Consoante alerta Cambi¹⁹, o processo hermenêutico não é uma ciência exata, e a operação interpretativa pode conduzir à obtenção de normas distintas para um mesmo texto, resultando na existência de mais de uma resposta possível para um determinado problema, hipótese na qual uma mesma questão de direito é julgada de maneiras diferentes e dá origem à chamada jurisprudência lotérica.

¹⁷ MARINONI. **O STJ enquanto corte de precedentes [livro eletrônico]**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, não paginado.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso extraordinário e recurso especial [livro eletrônico]**: do jus litigatoris ao jus constitutionis. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, paginação irregular. Edição Kindle, parte II, capítulo 1.

¹⁹ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, v. 90, n. 786, p. 108-128, abr. 2001, p. 110.



Contudo, para o autor, o princípio da isonomia exige que, “para a mesma situação jurídica, a lei deve ser aplicada do mesmo modo”, de sorte que a jurisprudência lotérica, ao causar incerteza quanto à aplicação do direito, gera crise social, pois a segurança jurídica é valor fundamental do convívio social, não sendo justo nem razoável que certas pessoas obtenham a tutela pretendida ao mesmo tempo em que outras, na mesma situação, não consigam.²⁰

Nesse cenário surgem as demandas repetitivas, causas em que a ofensa a um direito individual ou coletivo atinge um grande número de pessoas, de modo a ensejar o ajuizamento de um elevado número de ações individuais, desafiando o bom funcionamento da máquina judiciária e resultando, na maioria das vezes, em decisões contraditórias para casos semelhantes, violando os princípios da segurança jurídica e da isonomia.²¹

Ainda, segundo Medina²², a existência de uma dualidade na justiça brasileira – justiça estadual e justiça federal – também acaba por favorecer a existência de entendimentos diversos acerca da interpretação do direito federal, surgindo a necessidade de criação de um instrumento por meio do qual seja possível unificar a interpretação do direito federal.

Conforme ressalta Mitidiero²³, de fato, os textos legais são equívocos, e habitualmente causam dúvidas sobre seu significado. De igual modo as normas jurídicas são vagas e geram dúvidas a respeito de seu campo de aplicação. Nesse cenário, a interpretação é, portanto, a forma por meio da qual o direito reduz a indeterminação da legislação.

Marinoni²⁴ adverte que existe uma autonomia entre a decisão interpretativa realizada pelos tribunais e a lei em si, cabendo ao Poder Judiciário delinear o direito diante das particularidades dos casos concretos, mediante a realização da atividade interpretativa, fazendo surgir o direito adequado a determinada situação.

Nesse ínterim, e como já explicitado, o recurso especial surge como o instrumento de manutenção da autoridade e unidade da lei federal, tendo em vista a existência de diversos órgãos judiciários encarregados de aplicar o direito positivo federal, sanando os erros de direito das decisões de segundo grau.

²⁰ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, v. 90, n. 786, p. 108-128, abr. 2001, p. 110.

²¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Dez anos de recursos repetitivos no STJ. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 762-763.

²² MEDINA, José Miguel Garcia. **Admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial [livro eletrônico]**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, não paginado.

²³ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes [livro eletrônico]: da persuasão à vinculação**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-1.5.

²⁴ MARINONI. **O STJ enquanto corte de precedentes [livro eletrônico]: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, não paginado.



Contudo, com o passar do tempo, a história vem mostrando que as crises do Supremo vêm se transformando na Crise do STJ e do recurso especial, o que exige uma transformação no modo como o STJ exerce sua função, bem como da forma como o recurso especial é compreendido, sendo necessária uma migração do controle reativo e retrospectivo para a interpretação proativa e prospectiva. Assim, na concepção do autor, o recurso especial deve voltar-se ao *jus constitutionis*, isto é, uma interpretação da lei federal voltada à formação de precedentes.²⁵

Arruda Alvim, em meados de 1999, já advertia que as decisões proferidas pelo STJ no âmbito do recurso especial exorbitam o interesse das partes, projetando-se para toda a sociedade e nesta influenciando, servindo como roteiro para a atuação dos demais tribunais.²⁶

Assim, em consonância com o que já foi salientado até aqui, faz-se necessário que as decisões do STJ sejam obrigatoriamente observadas pelas instâncias ordinárias. E sobre a questão, Marinoni adverte que seria ilógico atribuir ao STJ a função de definir a interpretação da lei federal e, ao mesmo tempo, permitir que ela seja ignorada, o que invalidaria seu papel de Corte Suprema no sistema de justiça brasileiro.²⁷

Não obstante, o número crescente de recursos que o STJ recebe todos os anos²⁸ gera acúmulo de trabalho e gasto excessivo de tempo e energia da justiça e dos litigantes, impedindo o STJ de realizar sua missão constitucional²⁹, pois em sua maioria pretendem apenas rediscutir os interesses da parte, sem maiores reflexos na unificação do direito.

Como já mencionado, o número de processos decorrentes da competência recursal extraordinária do STJ vem crescendo a cada ano. Somando-se a quantidade de REspS e AREspS recebidos nos últimos cinco anos, conforme dados constantes dos relatórios estatísticos da Corte Superior, temos os seguintes quantitativos: 332.280 em 2017, 346.338 em 2018, 384.729 em 2019, 344.274 em 2020 e 408.770 em 2021.

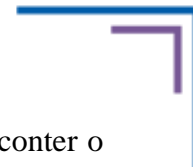
²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso extraordinário e recurso especial [livro eletrônico]**: do jus litigatoris ao jus constitutionis. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, paginação irregular. Edição Kindle, parte II, capítulo 3.

²⁶ ALVIM, Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. **STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 38.

²⁷ MARINONI. **O STJ enquanto corte de precedentes [livro eletrônico]**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, não paginado.

²⁸ Apesar de o Relatório Estatístico do STJ revelar uma redução de 10,57% no número de processos recebidos em 2021 em comparação com o ano anterior, o relatório de 2019 constata uma média de expansão de 4,7% ao ano de 2013 a 2019. O próprio relatório de 2020 indica se tratar, possivelmente, de um ponto discrepante em razão do isolamento social imposto pela pandemia do coronavírus.

²⁹ MARINONI, op. cit., n. p.



Por essa razão, o legislador e o próprio STJ vêm adotando medidas a fim de conter o número de processos a serem julgados pelo STJ, tais como a adoção de filtros de admissibilidade recursal mais rigorosos, a criação da sistemática dos recursos repetitivos e a valorização dos precedentes trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)³⁰, com a criação de instrumentos como o incidente de assunção de competência (IAC).

E, mais recentemente, vem sendo discutida a adoção do filtro de relevância como requisito de admissibilidade do recurso especial, nos mesmos moldes em que aplicada a repercussão geral nos recursos extraordinários no âmbito do STF.

2.2 Breve Análise Estatística Processual do STJ em 2021

Conforme mencionado, em 2021, o STJ recebeu 408.770 novos processos originários e recursais, sendo que desse total, 57,03% (233.120) são AREsps e 14,17% são REsps (57.930), isto é, 71,2% dos processos (291.050) decorrem da competência recursal extraordinária do STJ.

Somam-se a esse número os 258.053 processos que compunham no acervo do STJ em 31/12/2020, totalizando, portanto, 666.823 processos a serem julgados no ano. Excluindo-se os meses de janeiro e junho, quando não há julgamentos nos órgãos julgadores, isso resulta em uma média de 2.020 processos, por mês, a serem julgados por cada um dos 33 (trinta e três) ministros da Corte.

No entanto, de acordo com os dados do Relatório Estatístico de 2021, desse quantitativo, apenas 427.906 processos foram julgados em 2021, sendo que restaram, em 31/12/2021, 268.314 processos em tramitação, que comporão o acervo para 2022.³¹

Dentre os processos julgados, 54,13% (223.335) são AREsps e 17,53% (72.311) são REsps, sendo que somente 11,43% (33.784) desses processos foram providos e 5,89% (5.670) dos recursos internos foram concedidos modificando uma decisão prévia da Corte, o que significa, segundo as conclusões do Relatório Estatístico de 2021, a jurisprudência do STJ tem sido aplicada pelas instâncias ordinárias na maioria dos casos.³²

Numa análise mais aprofundada, verifica-se que, em 2021, 4,2% (9.342) dos AREsps foram providos, 57,7% (128.943) não foram conhecidos, e 34,4% (76.751) tiveram provimento

³⁰ O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ao mesmo tempo em que tentou conter o avanço da formalidade excessiva no âmbito processual, trouxe medidas para tentar conter o quadro de excesso de litigância no Brasil, dentre os quais se destaca o fortalecimento dos precedentes judiciais, atribuindo-lhes, em determinadas hipóteses, efeito vinculante.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2021**, p. 32. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=371>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

³² Ibidem, p. 16-17.



negado, enquanto 33,8% (24.442) dos REsps foram providos, 25,2% (18.187) não foram conhecidos, e 30,3% (21.891) tiveram o provimento negado³³.

Ainda, o relatório aponta que foram proferidas 560.405 decisões terminativas, das quais 80,75% (452.549) foram monocráticas³⁴, o que significa que se enquadram nas hipóteses do artigo 932, incisos II, III, IV e V do CPC/2015, com destaque para os casos dos incisos IV e V que, como mencionado anteriormente, se houvesse mecanismos de garantir que as decisões do STJ fossem obrigatoriamente observadas pelos tribunais das instâncias ordinárias, não seria necessária a atuação do STJ e o recurso sequer chegaria à instância extraordinária.

Ainda, de acordo com o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), mantido pelo CNJ, em 10/04/2022, havia 779.243 processos sobrestados na origem aguardando julgamento de temas repetitivos pelo STJ.³⁵

Em 2021, foram baixados 397.902 processos, e o tempo de giro do acervo encontrado foi de 8,04 meses, o que significa que se mantida a produtividade de 2021 dos ministros e servidores, e não houvesse ingresso de novas demandas, seriam necessários aproximadamente 8,04 meses para zerar o estoque de processos do STJ.³⁶

Contudo, caso todos os processos sobrestados aguardando o julgamento de repetitivos fossem enviados ao STJ de uma única vez, e passassem a compor o acervo da Corte, mantida a produtividade de 2021 e cessado o recebimento de novos processos, seriam necessários 2,63 anos para zerar todo o estoque.³⁷

Nesse cenário, de fato exsurge a necessidade de repensar a atuação do STJ, de modo que atue somente quando necessário se manifestar sobre o sentido da lei federal, e não como um tribunal de terceira instância nos casos em que, inclusive, já houve manifestação prévia sobre a questão, de modo que a prestação jurisdicional ganhe em qualidade e celeridade.

Dessa forma, tendo em vista que as decisões do STJ devem ser paradigmáticas, servindo para conferir unidade ao direito, e diante do excesso de processos que ingressam na Corte, é possível vislumbrar que o filtro de relevância seja uma solução possível de resolver a questão

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2021, p. 24**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=371>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

³⁴ Ibidem, p. 16.

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**, não paginado. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 10 abr. 2022.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2021, p. 32**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=371>>. Acesso em: 5 abr. 2022.

³⁷ O quantitativo total para fins de projeção (1.047.557 processos) é resultado da soma entre o acervo de 2020 (268.314 processos) e o total de processos sobrestados na origem em 10/04/2022 (779.243 processos).



sem, no entanto, interferir na missão constitucionalmente conferida ao STJ por meio do julgamento do recurso especial.

3 A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

Alvim e Dantas³⁸ sustentam que, apesar dos esforços engendrados, a criação do STJ não resolveu a crise do recurso extraordinário, e as estatísticas processuais do STF e do STJ mostram que agora ambos estão sobrecarregados com um grande volume de processos.

Segundo os autores, e conforme já mencionado, a criação do STJ, não foi seguida de instrumentos eficazes de controle da quantidade de recursos a ele dirigidos, o que o transformou, na prática, numa corte de terceira instância.

No caso do STF, com a Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 2004, a repercussão geral da questão constitucional passou a ser condição para que o recurso extraordinário seja admitido como mecanismo de contenção dos recursos extraordinários, a fim de reduzir a quantidade de recursos julgados pelo STF.

Nos termos do artigo 102, § 3.º do art. 102 da CRFB/88, introduzido pela referida Emenda, para a interposição de recurso extraordinário, “o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”. Isso significa que, para a interposição do recurso, o recorrente deve demonstrar que o tema transcende o caso concreto e reveste-se de relevância e interesse mais amplo, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Para que se caracterize a repercussão constitucional da questão constitucional, é necessário que a questão debatida seja relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e transcenda para além do interesse subjetivo das partes na causa, isto é, a questão deve contribuir para a persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional.³⁹

Nesse contexto, a finalidade da instituição da repercussão geral foi promover maior integração entre os órgãos e agentes do Poder Judiciário, a racionalização de procedimentos, mudanças no âmbito de cognição dos recursos extraordinários, e maior isonomia e segurança

³⁸ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores [livro eletrônico]**: precedentes no direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-5.7.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, não paginado.



jurídica no trato das questões constitucionais e crescente necessidade de revisão do paradigma individualista.⁴⁰

Contudo, foi a constante necessidade de controlar e reduzir o sempre crescente e insustentável volume de recursos extraordinários que passou a assoberbar o STF a ponto de comprometer o desempenho de sua missão de Corte constitucional que, de fato, justificou a reforma operada pela Emenda Constitucional n. 45.⁴¹

Quando da votação da EC 45/2004, em que pese o STJ também enfrentasse o mesmo problema de excesso de recursos, deixou-se de estender o requisito de admissibilidade da repercussão geral ao recurso especial, mantendo-se o ambiente favorável à continuidade do crescimento do número de recursos que chega ao STJ e da impossibilidade de desempenhar seu papel constitucional de Corte Suprema.

Já em 1999, Arruda Alvim alertava que o STJ devia se ocupar do exame de questões federais tidas por ele como relevantes⁴², o que seria possível com o estabelecimento do requisito de relevância da questão federal, que permitiria que somente seja apreciado pela Corte o que for social e objetivamente relevante.

De acordo com Alvim, o instituto da relevância da questão federal tem a função de afastar da atividade do Tribunal as causas que não têm efetivamente maior importância e cujo pronunciamento do STJ não se justifica, e envolve a outorga de um poder político à Corte que apreciará as causas marcadas por importância social, econômica, institucional ou jurídica.⁴³

De acordo com Marinoni e Mitidiero⁴⁴, tendo em vista que a função do STJ é voltada para a interpretação e formação de precedentes, fica evidente que sua atuação está subordinada à demonstração de que a questão enfrentada no recurso especial tem uma dimensão que extrapola o caso concreto e que seja capaz de conduzir à unidade do direito. Assim, é imprescindível hoje que o legislador também introduza um filtro recursal semelhante à repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso especial.

⁴⁰ FERRAZ, Taís Schilling. Repercussão Geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade. In: PAULSEN, Leandro. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**: Estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 78.

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014. p. 714.

⁴² ALVIM, Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. **STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 41.

⁴³ *Ibidem*, p. 41-42.

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso extraordinário e recurso especial [livro eletrônico]**: do jus litigatoris ao jus constitutionis. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, paginação irregular. Edição Kindle, parte II, capítulo 3.



Segundo os autores, somente dessa forma, da mesma maneira como ocorre com o STF, o STJ poderá, finalmente, selecionar os casos que merecem ser enfrentados pela Corte, levando-se em consideração a sua função constitucional de interpretação da legislação infraconstitucional federal, de modo a legitimar a sua pronúncia sempre que seus julgamentos forem capazes de promover a unidade do direito infraconstitucional federal.

Conforme alertam Alvim e Dantas⁴⁵, o Congresso Nacional parece estar atento a esta circunstância e existe atualmente Projeto de Emenda à Constituição (PEC) em fase avançada de tramitação na Câmara dos Deputados que visa à alteração do artigo 105 da CRFB/88 para incluir no texto constitucional a exigência de demonstração de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial como requisito de admissibilidade: a PEC da Relevância.

A PEC n. 209/2012, de iniciativa da Deputada Rose de Freitas, tinha o objetivo inicial de inserir o §1º ao art. 105 da CRFB/88, renumerando o parágrafo único para § 2º, passando a exigir que, no recurso especial, o recorrente demonstre, como requisito de admissibilidade, a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso.

A proposta foi aprovada na Câmara dos Deputados depois de mais de quatro anos de tramitação, sendo então enviada ao Senado Federal sob a numeração de PEC n. 10/2017, onde aguardou por mais quase cinco anos e, finalmente, em novembro de 2021 foi votada e aprovada, com alterações. Atualmente, nove anos após o início de seu trâmite, aguarda nova votação na Câmara dos Deputados.

A finalidade, aqui, é a mesma da repercussão geral: reduzir o insustentável volume de recursos especiais que sobrecarrega o STJ todos os dias, comprometendo o desempenho de sua atividade jurisdicional a ponto de impedir o cumprimento de seu múnus constitucional de corte suprema no âmbito da legislação federal infraconstitucional.

Conforme texto inicial da proposta, a regra a ser instituída, de fato, guarda certa semelhança com o instituto da repercussão geral. Contudo, Alvim e Dantas⁴⁶ apontam outras diferenças além da nomenclatura: a necessidade de lei ordinária específica para regulamentação e a possibilidade de que a decisão de inadmissão do recurso por irrelevância seja tomada em órgão fracionário, enquanto na repercussão geral o STF só pode recusar a sua existência pela manifestação de dois terços dos seus membros.

⁴⁵ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores [livro eletrônico]**: precedentes no direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-4.2.

⁴⁶ Ibidem, p. RB-4.2.



No Senado, no entanto, foi incluído o §2º ao art. 105 da CRFB/88, estabelecendo como hipóteses nas quais haverá presunção de relevância as ações penais, de improbidade administrativa, cujo valor da causa ultrapasse quinhentos salários mínimos, que possam gerar inelegibilidade, em que o acórdão recorrido contrarie a jurisprudência dominante do STJ e demais hipóteses eventualmente previstas em lei, conforme se verifica da seguinte redação:

§ 1º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo não o conhecer por esse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º Haverá a relevância de que trata o § 1º nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor de causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – outras hipóteses previstas em lei.

§ 3º (antigo parágrafo único)

Diferentemente, a CRFB/88 não dispõe sobre hipóteses de presunção de repercussão geral. O CPC/2015 trouxe algumas hipóteses em que se presume a existência de repercussão geral, como recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga incidente de resolução de demanda repetitiva - IRDR (art. 987, § 1º), e recurso extraordinário que impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 1.035, §º, I) ou que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal (art. 1.035, §º, III), bem como a jurisprudência do STF também reconhece alguns casos de presunção de repercussão geral.

Alvim e Dantas⁴⁷ defendem que vem sendo desenhado, ao longo dos anos, um ambiente jurídico favorável no Brasil mais para que o STJ desempenhe sua missão constitucional, o que se pode observar, além da proposta de emenda à Constituição, como já visto, em tramitação desde de 2012, com a valorização dos precedentes trazida pelo CPC/2015, que contemplou o STJ com instrumentos processuais compatíveis com o atual momento de massificação das relações sociais e necessidade de garantia de segurança jurídica, igualdade e celeridade da justiça.

⁴⁷ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores [livro eletrônico]**: precedentes no direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. RB-4.2.



Isso porque, de acordo com José Miguel Garcia Medina⁴⁸, a atuação dos tribunais superiores, não se relaciona apenas com a tutela do interesse privado dos litigantes, desempenhando, sobretudo, uma função pública.

Consoante ilustra o mencionado autor, muito embora a relevância da questão federal não seja requisito legal para o conhecimento do recurso especial, tem sido admitida pela jurisprudência como mecanismo de transposição de óbices sumulares que obstem seu conhecimento, como no caso em que uma questão federal relevante pode não só ensejar a admissão do recurso, como também a suscitação de incidente de assunção de competência (IAC) a fim de que dela emerja um precedente de observância obrigatória.

Marinoni e Mitidiero⁴⁹ afirmam que, ao oportunizar ao STJ que selecione os casos que deve enfrentar, assim como acontece com o STF, o critério que autoriza a cognição do STJ é o mesmo que autoriza a pronúncia do STF, que é a presença de elementos no caso que permitam o desenvolvimento da sua função de formação de precedentes federais, sendo legítima a sua pronúncia sempre que seus julgamentos forem capazes de promover a unidade do direito infraconstitucional federal.

Para os autores, o primeiro requisito de admissibilidade de uma Corte Suprema, como é caso do STJ, dentro de um sistema funcional de precedentes, deve ser a oportunidade do julgamento da tese, e não do caso, sendo necessário que a parte demonstre que, a partir do julgamento do seu recurso, estará julgando além do caso, e desempenhando sua função constitucional de outorga de unidade ao direito. Assim, para o não conhecimento do recurso, será necessário que o STJ demonstre que o recurso não colaborará para tal finalidade.

Em suma, caso aplicado no STJ o filtro de relevância nos mesmos moldes da repercussão geral, o que se espera é a sua utilização como uma barreira objetiva de admissibilidade de processos e de vinculação do entendimento exarado no julgamento a outros processos.

Hoje em dia, o STF firma a tese pela ocorrência ou inócorência de repercussão geral e sua aplicação é imposta aos demais órgãos do Poder Judiciário, sendo que, ainda que a decisão

⁴⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial [livro eletrônico]**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, não paginado.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso extraordinário e recurso especial [livro eletrônico]: do jus litigatoris ao jus constitutionis**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Edição Kindle, Seção II, capítulo 3.



sobre a repercussão geral seja colegiada, a aplicação do precedente firmado é delegada às instâncias ordinárias e pode ser objeto de decisões monocráticas.⁵⁰

Com a aplicação de tal modelo no STJ, almeja-se não só a racionalização de procedimentos, mas uma maior isonomia e segurança jurídica no âmbito das questões federais infraconstitucionais.

Ocorre que, a princípio, os casos de presunção de relevância previstos no texto a ser votado pela Câmara parece enfraquecer o propósito do instituto.

Isso porque, a relevância presumida das ações penais prevista no inciso I, do § 2º da proposta suprime sua aplicação em todo e qualquer processo remetido à Terceira Seção da Corte, permitindo a ascensão de um grande número de processos que poderiam ser analisados caso a caso de modo a evitar trabalho desnecessário do STJ.

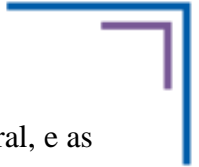
O mesmo acontece com a relevância presumida de todas as ações de improbidade administrativa (§ 2º, inciso II) e que possam gerar inelegibilidade (§ 2º, inciso IV), ficando claro que, ao menos nesses casos, o STJ continuará atuando como um tribunal de terceira instância.

Assim sendo, tais hipóteses de relevância presumida, mormente em razão de se apresentarem de maneira tão ampla, parecem, em exame perfunctório, não colaborar de maneira eficaz para a pretendida diminuição dos processos a serem julgados, abrindo brechas para que os recursos continuem chegando e ocupando a atividade da Corte com questões que se limitam aos interesses das partes e que impedem o avanço do STJ no caminho de se firmar como uma Corte Suprema de fato.

Por outro lado, observa-se uma verdadeira dicotomia introduzida pelo filtro de relevância: ao permitir que o STJ não conheça do recurso especial por considerar determinada questão federal irrelevante, o novo requisito de admissibilidade acaba por enfraquecer a finalidade de outorga de unidade ao direito federal, pois permite que tal questão continue sendo tratada de maneira distinta pelos tribunais do país.

A presunção de relevância das hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, prevista no § 2º, inciso V, do texto final da PEC parece lidar com os casos em que já houver jurisprudência pacificada no STJ. Todavia, caso venham a surgir novas questões que ainda não foram objeto de análise pela Corte

⁵⁰ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A evolução da repercussão geral. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.) **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins [livro eletrônico]**: volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.



Superior, surgirão problemas no que tange à uniformidade da aplicação do direito federal, e as soluções somente serão verificadas nos casos concretos, conforme surgirem os impasses.

CONCLUSÃO

O Superior Tribunal de Justiça, na atual conjuntura do sistema de justiça brasileiro, deve ser visto como uma Corte proativa, isto é, que usa a decisão recorrida como ponto de partida para o desenvolvimento de seu múnus constitucional de outorga de unidade ao direito, viabilizando a orientação futura dos demais tribunais e de toda a sociedade, tutelando o direito em uma dimensão geral.

Deve haver, portanto, uma mudança no perfil a partir do qual o STJ deve ser pensado na nossa organização judiciária, pois somente dessa maneira possível transformar a forma como é visto e, em consequência, o modo como as suas funções são desempenhadas e a eficácia que é reconhecida às suas decisões.

Sobressai, portanto, no STJ, a sua função de nomofilaquia interpretativa, e não mais a de mero controle da juridicidade das decisões recorridas, que se dá por meio da formação de precedentes capazes viabilizar a cognoscibilidade do direito pelos demais tribunais e pela sociedade a fim de garantir a isonomia a segurança jurídica. E o precedente judicial formado a partir do julgamento do recurso especial é o instrumento a partir do qual o STJ, no papel de Corte Superior, desempenha essa função.

Contudo, da maneira como está ordenada a organização judiciária brasileira hoje, fica claro que o STJ não consegue desempenhar tal função com o refinamento necessário, pois se vê abarrotado com milhares de processos que nem sempre precisariam chegar à Corte, tratando-se de causas com jurisprudência já pacificada, mas que as instâncias ordinárias insistem em não aplicar ou, pior, de mero descontentamento com a justiça da decisão, com a qual o STJ não deve se ocupar.

Nas recentes reformas que têm sido feitas no sistema processual, tem-se procurado, na medida do possível, minimizar o impacto decorrente do volume de recursos que chegam aos tribunais superiores, em especial ao STJ. Diante dos dados revelados nos relatórios estatísticos, fica claro os instrumentos pensados até então para combater esse excesso de recursos não são eficazes, pois os números são estarrecedores. É irreal pensar que um único ministro seja capaz de julgar com qualidade mais de 2.000 (dois mil) processos num único mês, ainda que amparado por uma equipe de assessores bem preparados.



No entanto, a aplicação do filtro de relevância como requisito de admissibilidade do recurso especial, nos mesmos moldes em que instituída a repercussão geral no âmbito do recurso extraordinário parece buscar, pelo menos num primeiro vislumbre, contribuir para a racionalização de procedimentos, isonomia e segurança jurídica no âmbito das questões federais infraconstitucionais.

Ocorre que, após mais de nove de tramitação da proposta nas duas casas legislativas, a aprovação pelo Senado Federal com alterações no texto original trouxe dúvidas quanto à efetividade do mecanismo para o objetivo que se propõe, que é, de fato, reduzir o número de processos julgados pelo STJ e, ao mesmo tempo, contribuir para o seu papel de corte de precedentes.

A previsão de casos relevância presumida, da maneira como foi pensada, não se apresenta apta a colaborar para a diminuição pretendida nos processos a serem julgados pelo STJ, pois ainda permite a subida de um grande número de processos à Corte, reforçando sua atuação voltada para o controle reativo e retrospectivo das decisões das instâncias ordinárias.

Ainda, o filtro de relevância não resolve, de uma vez por todas, o problema relativo à unidade do direito federal, uma vez que, caso o STJ não conheça da relevância de determinada questão, continuará a ser tratada de maneira distinta nos tribunais do país.

Ante todo o exposto, não é possível prever se, com a instituição do filtro de relevância, a Corte Superior será, de fato, capaz de cumprir com seu múnus constitucional e se ocupar apenas das questões federais que sejam realmente relevantes e transcendam os interesses das partes, colaborando mais efetivamente para a unidade do direito federal infraconstitucional, e deixando de atuar como uma mera corte reativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 209**, de 2012. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 39**, de 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2306112>>. Acesso em: 20 mar. 2022.



_____. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 10**, de 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2020**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=357>. Acesso em: 5 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2021**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=371>. Acesso em: 2 abr. 2022.

ALVIM, Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. **STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

ALVIM, Arruda. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores [livro eletrônico]: precedentes no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos [livro eletrônico]**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BELMONTE, Luciana Lombas. A repercussão geral versus a arguição de relevância. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 20 jul. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jul-20/diferencas-entre-repercussao-geral-arguicao-relevancia>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A evolução da repercussão geral. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.) **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins [livro eletrônico]**: volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.



DANTAS, Bruno. **Repercussão geral:** perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Sobre a recorribilidade da decisão que remete o feito à origem para sobrestamento no regime dos repetitivos. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.) **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins [livro eletrônico]:** volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FERRAZ, Taís Schilling. Repercussão Geral – muito mais que um pressuposto de admissibilidade. In: PAULSEN, Leandro. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. **Recursos especial e extraordinário:** técnica de elaboração, processamento e julgamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

JORGE, Flávio Cheim; JULIÃO, Gustavo Lyrio. Reflexões sobre a decisão de inadmissão dos recursos excepcionais e os princípios da singularidade e da fungibilidade. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JR, Nelson (Coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins [livro eletrônico].** vol. 15, 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LTDA, I. C. E. P.; VIANA, U. S. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos: antecedentes e novidades no CPC/2015. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.) **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins [livro eletrônico]:** volume 14. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MALAFAIA, Evie Nogueira e. Limites do julgamento da causa nos recursos excepcionais. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JR, Nelson (Coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins [livro eletrônico].** vol. 15, 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial [livro eletrônico].** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Legitimidade dos precedentes [livro eletrônico]:** universalidade das decisões do STJ. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **O STJ enquanto corte de precedentes [livro eletrônico]:** recompreensão do sistema processual da corte suprema. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso extraordinário e recurso especial [livro eletrônico]:** do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Edição Kindle.

_____. **Repercussão geral no recurso extraordinário [livro eletrônico].** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



MEDINA, José Miguel Garcia. **Admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial [livro eletrônico]**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, Paulo Roberto de Gôuvea. Arguição de relevância no STJ. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 25, n. 98, p. 357-363, abr./jun. 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas [livro eletrônico]**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Precedentes [livro eletrônico]**: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Intercâmbio Judiciário: os impactos da repercussão geral no Superior Tribunal de Justiça. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. **Revista de Processo - RePro**, v. 24, n. 96, p. 37-44, out./dez. 1999.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. Superior Tribunal de Justiça: 30 anos!. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Dez anos de recursos repetitivos no STJ. In: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa: 30 anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

SERAU JR., Marco Aurélio; DONOSO, Denis. Relevância da questão federal como filtro de admissibilidade do recurso especial: análise das propostas de emenda constitucional. **Revista de Processo - RePro**, v. 38, n. 224, p. 241-251, out. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo – RePro**, São Paulo, ano 41, v. 254, abr. 2016.